



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2105052-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que , é sindicado ANDREIA LUZIA FACHINI BRAIT (PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POLONI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **homologaram o arquivamento do procedimento investigatório criminal, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) 2105052-77.2025.8.26.0000

Sindicado: Andreia Luzia Fachini Brait (Prefeita do Município de Poloni)

Comarca: Monte Aprazível

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 17882

Procedimento investigatório criminal – Apuração de infração penal praticada, em tese, por Prefeita Municipal – Promoção de arquivamento elaborada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça por ausência de justa causa – Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Vistos.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de notícia anônima em face da Prefeita da cidade de Poloni.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de arquivamento do feito (fls. 1/4), diante da ausência de “elementos informativos suficientes que demonstrem a prática de crimes levados a efeito por ANDREIA FACHINI BRAIT” (fls.14), anotando que “*Muito embora a representação, a princípio, aponte a ocorrência de supostos crimes, não há como imputar-se à Prefeita Municipal, ainda que em tese, qualquer comportamento criminoso com o quanto verificado, sobretudo em razão de a representação não ter vinda acompanhada de qualquer elemento de convicção, mínimo que seja, capaz de corroborar suas afirmações.*”

Frise-se que, a representação trouxe tão somente meras conjecturas em termos vagos, genéricos e imprecisos, desacompanhadas de qualquer elemento probatório. In casu, inexiste informação precisa sobre a autoria de eventual ilícito penal, razão pela qual o trabalho de apuração voltado ao esclarecimento destes fatos corresponderia à “procura” de elementos indicativos de crime, o que não se mostra nada produtora, nem razoável.”

Complementou o d. Procurador de Justiça (fls. 14) “*em sendo o representante anônimo, resta inviabilizada sua intimação para complementação, prevista no artigo 4º, inciso III, da Resolução 174/2017-CNMP, o qual estabelece que a notícia de fato será arquivada quando desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.*”

Nesses termos, tratando-se de procedimento instaurado para a apuração de crime, em tese, praticado por Prefeita Municipal, o pleito de arquivamento promovido pela douta Procuradoria-Geral de Justiça tem sua necessária homologação, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, é o posicionamento desta C. Corte:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO.
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Notícia de investigações preliminares contra prefeito. Falta de justa causa para promoção de ação penal. Pedido de arquivamento formulado pela douta Procuradoria Geral de Justiça. HOMOLOGAÇÃO. (TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2209689-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/09/2022).

Representação Criminal. Crime de Responsabilidade de Prefeito. Improbidade Administrativa. Suposto desvio de doses de imunizante contra o novo Coronavírus. 1. Promoção de arquivamento formulado pela Procuradoria de Justiça do Ministério Público. Ausência de justa causa para a persecução penal. Denúncia anônima que não indicou elementos de prova que pudessem ser alvo de apuração mais detalhada. 2. Homologação que se impõe. Procedimento arquivado. (TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2129282-28.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/08/2021).

Crime de responsabilidade – Procedimento Investigatório Criminal – Proposta de arquivamento, pela Procuradoria Geral de Justiça, vinculante – Homologação do pedido. Arquivamento dos autos determinado. (TJSP; Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) 2117844-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauricio Valala; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **homologo o arquivamento** do procedimento investigatório criminal, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Juscelino Batista
Relator